



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 07 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.428 - Proc. n.º 10831-000628/89-27

Recorrente IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

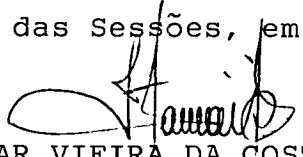
Recorrid IRF/VIRACOPOS-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-578

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, ao INT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


ELSO DO COUTO E SILVA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: **14 DEZ 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLO VITZ, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente) e IVAR GAROTTI.

Ausente, justificadamente o Conselheiro WLADIMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.428 - RESOLUÇÃO Nº 301-578

RECORRENTE: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

IBM - Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. importou mercadoria declarando-a ser um microscópio eletrônico de varredura modelo - JXA-840A. Em ato de conferência física o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional solicitou laudo técnico de engenheiro credenciado junto aquela inspetoria. O laudo, posteriormente completado por um laudo complementar, chegou a conclusão de que se tratava de um sistema eletrônico de análise JXA-840A para uso em análise física de elementos. Tal sistema seria composto de um microscópio eletrônico ao qual teria sido acoplado um espectrômetro por raio x.

Com base nestas informações o Auditor Fiscal desclassificou a posição tarifária de 9012.10.0000 (posição beneficiada pelo GATT), para 9027.80.9900 tudo da nomenclatura brasileira de mercadorias - sistema harmonizado. Conseqüentemente foi lavrado Auto de Infração cobrando os impostos devidos, multa do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, multa de mora, juros de mora, e correção monetária.

A empresa apresentou impugnação na qual alega que o aparelho importado deve ser classificado como um microscópio eletrônico ao qual o fabricante acrescentou algumas peças mais, que lhe dariam uma mais ampla gama de utilização, isto aproveitando a estrutura do microscópio, que em si ficou intacto. A vantagem estaria no fato de que, por um preço bastante inferior ao preço de um microscópio eletrônico somado ao preço de um espectrômetro, o usuário poderia ter um único equipamento que executasse as funções de ambos.

O auditor fiscal, em suas informações, afirma que a posição adotada pelo contribuinte é exclusiva para microscópios, ou seja aparelhos com a função única de microscopia. Como aparelho importado, segundo seu próprio catálogo, possui outras fun-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ções, não há como contestar a desclassificação. Tal entendimento foi acompanhado pelo julgador de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal fazendo reparo apenas quanto a multa de mora, que foi recalculada.

Inconformada a empresa apresentou recurso a este Conselho no qual, além de reiterar suas anteriores razões alega que:

a) solicitou, quando da confecção do laudo técnico complementar, a formulação de certos quesitos, no que foi obstada pelo fisco. Em função disso alega cerceamento de defesa;

b) os laudos técnicos nos quais a decisão se baseou são díspares e desconexos, deixando várias dúvidas no ar;

c) diante da negativa da autoridade fazendária em formular os quesitos apresentados pela empresa, a mesma recorreu à Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia (COPPETEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde alega estarem os maiores especialistas brasileiros em microscopia eletrônica, solicitando um laudo técnico para o produto em questão.

d) o laudo produzido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro não deixa dúvidas quanto ao fato de que o produto em questão é um microscópio eletrônico de varredura. E que as peças acopladas ao microscópio eletrônico são meros acessórios sem poder de alterar a natureza do produto. O laudo frisa que o produto pode realizar diversas funções típicas de um microscópio eletrônico do módulo de espectroscopia enquanto que o contrário não é possível.

e) a empresa juntou aos autos o catálogo geral da Jeol (o fabricante do produto importado), que é dividido em seções, agrupando os equipamentos por tipos. O modelo importado se encontra na seção que agrupa os microscópios eletrônicos de varredura "scanning microscopes" (pág. 10).

f) por fim, a empresa tece comentários acerca das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, posição 9012, lembrando que o microscópio eletrônico pode realizar diversos tipos de análises, e que várias dessas aplicações são aplicações dos aparelhos da posição 9027.

Desta forma, a empresa pede a procedência de seu recurso ficando mantida a posição tarifária por ela declarada. In-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

surge-se, também, contra todas as multas que lhe foram aplicadas.

Neste Conselho o presente procedimento administrativo foi encaminhado à Terceira Câmara. Posteriormente, em função da Sessão Plenária de 24 de maio último, veio a ter nesta Câmara.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Da leitura dos autos fica evidente que a decisão de primeiro grau se baseou nos laudos técnicos apresentados pelo engenheiro. Por outro lado, não se pode ignorar o laudo fornecido pela Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia (COPPETEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista a autoridade que tal ente público desfruta no meio da microscopia eletrônica brasileira.

Também deve ser levado em consideração a alegação da empresa que seus quesitos não foram aproveitados quando da formulação do laudo complementar, que viria a retirar todas as dúvidas remanescentes do Auditor Fiscal.

Para que o fato da não consideração dos quesitos formulados pela empresa não venham a dar margem ao cerceamento de defesa e para uma efetiva análise do laudo fornecido pela Universidade do Rio de Janeiro, sugiro que o presente julgamento seja convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT através do órgão de origem, a fim de que a real natureza do produto inportado venha a aflorar.

Seja dado vista à empresa autuada para que o mesmo apresente os quesitos que lhe aprouverem, e que sejam, também, respondidas as seguintes questões:

- 1 - O material importado, diante das evidências dos autos (declaração de importação, catálogo do fabricante, etc), pode ser caracterizado como um microscópio eletrônico?
- 2 - O fato do aparelho apresentar peças outras acopladas a sua estrutura dão margem a se presumir que se trata de um novo aparelho, ou melhor um sistema eletrônico?
- 3 - Outras considerações que julgaram convenientes ao deslinde do caso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1990.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator